

202
7/10
C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL / RS.**

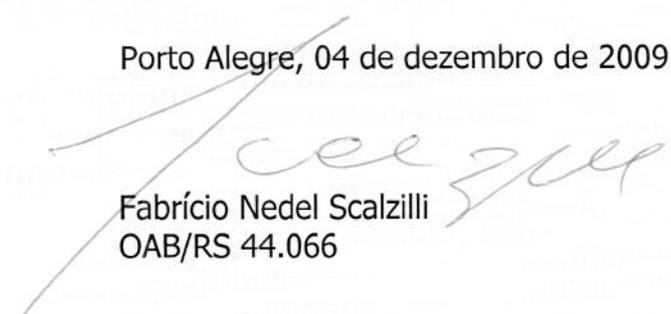
Sequência - Fórum - 15-Dez-2009

Processo nº **035/1.05.0003322-1**

FABRÍCIO SCALZILLI, na qualidade de síndico da **MASSA
FALIDA DE UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, à presença de
V. Exa., nos autos falimentares, proceder na juntada aos autos do relatório do artigo
103 da Lei de Quebras, anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2009.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

DT

205
711
9

Relatório Art. 103 do Dec.-Lei 7661/45

Massa Falida de Uni Rubber Indústria e Comércio Ltda.

1- Causas da Insolvência

1. A falência da empresa foi decretada pela sentença de fls. 122/125, declarando como termo legal a data de 01/06/2004. Foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Celso Antônio Soccol, que não aceitou o encargo (fls. 153/154). Assim, foi nomeado Síndico Fabrício Scalzilli, cujo termo foi assinado às fls. 176.

2. O edital de que trata o artigo 16 do Decreto-lei 7.661/45 foi publicado às fls. 172/173.

3. Determinado o fechamento e a lacração das portas da empresa, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir com a determinação, tendo em vista que no endereço do mandado, estava funcionando a empresa Metalúrgica Collin Frizem Refrigeração.

4. Conforme o contrato social da falida juntado às fls. 323/330, são sócios da empresa **Deniz da Silva** e **Ronaldo Percy Prade**. Ainda incluem o pólo passivo o administrador **Jeferson Barcella dos Santos** e **Cartier Santos Figueiredo**, tendo em vista a evidência de envolvimento entre as partes em sociedade não personificada.

5. Às fls. 515/520, foi juntada a cópia do contrato social da empresa **ANJEF BOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, constando inicialmente como sócios **Aláise Andrea Santos Farias** e **Jeferson Barcella dos Santos**. Após alteração social, passaram a constar como sócias apenas **Aláise** e **Elisandra Simone Farias**. Assim, também foi determinada a investigação de bens existentes em nome de Aláise Andreia Santos de Farias (supostamente esposa de Jeferson e irmã de Cartier), ante a possibilidade de fraude envolvimento entre as duas empresas.

A

DT

204

712
9

6. Enviados os ofícios às instituições bancárias, foram encontradas contas junto ao Banco Santander (fl. 184), Banco Bradesco (fl. 186) e Unibanco (fls. 334, 500/501), no entanto, todas com saldo zero. A resposta das demais instituições financeiras foi negativa.

7. Foram enviados ofícios ao registro de imóveis a fim de localizar bens em nome de Jeferson, Deniz, Ronaldo e Cartier, para as comarcas de Sapucaia, Novo Hamburgo, Canoas e São Leopoldo. Só foram localizados dois imóveis em nome de Cartier Santos Figueiredo (fls. 600/610), sendo um terreno registrado sob a matrícula nº 28.385 e outro terreno registrado sob a matrícula nº 45568, junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo. O Ministério Público requereu ao juízo que fossem indisponibilizados estes bens, o que foi indeferido às fls. 616, entendendo que a apuração de fraude e/ou simulação deveria ser feita em procedimento próprio, evitando tumultuar o feito.

8. No DETRAN foram localizados bens móveis em nome dos sócios da falida, que foram devidamente restritos, conforme ordem judicial de fls. 538.

8.1. Em nome de Cartier foram localizados oito veículos (fls. 509):

GM/KADETT IPANEMA GL – placa IDO 8858
VW/PARATI 1.6 – placa IJA 5725
GM/S10 2.4 S – placa IJV 9351
HONDA /CBX250 TWISTER placa ILW 8751
REB/CAPILE RC2 – placa INH 9575
I/VW BORA – placa IWB 0002 ✓
HONDA/FIAT LX – placa IZC 0002
IMP/KIA SPORTAGE MRDI – placa MRA 3231

8.2. Em nome de Jeferson Barcella dos Santos, um FORD/JEEP, placa IFN – 1992 (fls. 510).

8.3. Em nome de Alaise Andreia Santos de Farias, um GM/CHEVETTE, placa BV/4965 (fls. 511), alienado para Banco A.J Renner S/A, cujo registro foi desativado em 06/06/2003.

M

705

713
0

8.4. Em nome de Deniz da Silva, um VW/GOL, placa IDH-5334 (fls. 512).

9. As cópias das declarações de imposto de renda de todos os envolvidos foram juntados às fls. 334/496.

10. Para cumprimento do disposto no artigo 34 da Lei de Quebras, foi intimado às fls. 207, o sócio Jeferson Barcella dos Santos, deixando de apresentar os livros e se manifestando às fls. 208/209 no sentido de ter sido tão somente um ex funcionário da falida. Foi expedido mandado de intimação para o sócio Ronaldo Prade, que, conforme fls. 225, não foi localizado.

Às fls. 662, foi determinada novamente a intimação dos sócios para o cumprimento do disposto no artigo 34 da Lei Falimentar. Verifica-se que foram expedidos mandados de intimação apenas para os sócios Jeferson e Cartier, que conforme informação de fls. 708, não foram localizados. No entanto, não consta nos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o motivo pelo qual os sócios não foram intimados.

Verifica-se ainda que não foram expedidos mandados de intimação para os sócios Ronaldo Prade e Deniz da Silva, o que **requer-se (1)**, bem como seja juntado aos autos a certidão negativa do cumprimento do mandado de fls. 663/664.

11. Entende-se necessário sejam cumpridas devidamente as intimações, tendo em vista que já foi nomeado perito contábil (fls. 646), para analisar os livros, a fim de apurar a existência de crimes falimentares.

12. No tocante aos crimes falimentares, há nos autos evidências suficientes para a existência dos mesmos. Ainda que o Ministério Público já tenha se manifestado nesse sentido, e já tenha requerido cópias do processo para fins de instauração de inquérito, não há nenhuma notícia nesse sentido. Assim, **requer-se (2)**, seja intimado o Ministério Público para que informe sobre a existência de processo criminal e havendo, informe o andamento processual.

A

706
714
Q

13. Como os bens ainda não foram arrecadados, nem realizada a perícia contábil, não há nomeação de leiloeiro, nem leilão marcado.

14. Às fls. 152 foi certificado nos autos a existência de outras ações falimentares em face da Massa Falida, e às fls. 642, as habilitações existentes na falência. No entanto, conforme determinação de fls. 641, não foi certificado nos autos a existência de execuções fiscais ou pedidos de restituição, tampouco pesquisa sobre a existência de ações em que os sócios ou a massa falida figurem como credor, possibilitando assim, a arrecadação de bens e pagamento de credores, o que **requer-se (3)**.

15. Às fls. 655 veio a informação do Banrisul de que não há nenhum valor depositado em favor da massa falida.

16. Em que pese a realização de pesquisas para procurar contas bancárias em nome da Massa Falida, não foram realizadas buscas de contas existentes em nome dos envolvidos. Assim, **requer-se (4)** a pesquisa via Bacenjud para verificar a existência de contas bancárias em nome das pessoas arroladas nos itens 4 e 5, bem como a existência de contas em nome da empresa ANJEF, também de propriedade de Jeferson Barcella Santos.

2- Do Laudo Pericial:

Em que pese já tenha sido nomeado perito contábil, não foi possível a realização de laudo pericial, tendo em vista a não apresentação dos livros contábeis e a pendência de intimação dos sócios.

3- Comportamento dos falidos

Há nos autos evidências suficientes da existência de crimes falimentares, indicando que os sócios agem de maneira dolosa a fim de prejudicar os credores.

J

DT

715
9

4- Conclusões finais

Tendo em vista a existência de crimes falimentares e estando pendentes algumas diligências que possibilitem o devido prosseguimento do feito, requer-se:

a) A intimação dos sócios Ronaldo e Deniz para cumprir o disposto no artigo 34 da Lei de Falências.

b) A juntada da certidão negativa do cumprimento do mandado de fls. 663/664.

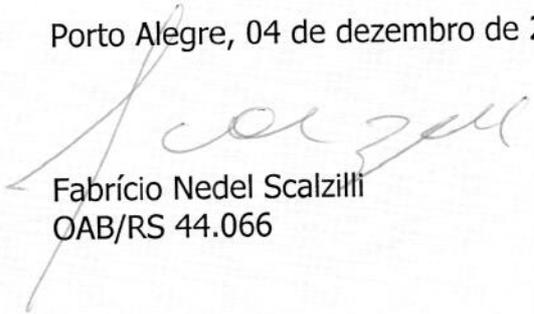
c) A intimação do Ministério Público para que informe sobre a instauração de inquérito de crimes falimentares, bem como a reconsideração da decisão de fls. 616, a fim de que seja determinada a restrição dos bens imóveis em nome de Cartier, tendo em vista a conduta fraudulenta dos sócios da falida.

d) Seja certificado pelo cartório a existência de credores habilitados, de execuções contra a massa falida, inclusive as fiscais, bem como a existência de ações em que os sócios figurem como credores, incluindo-se a Empresa ANJEF BOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES.

e) A pesquisa via Bacenjud para verificar a existência de contas bancárias em nome das pessoas arroladas nos itens 4 e 5, bem como a existência de contas em nome da empresa ANJEF BOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, também de propriedade de Jeferson Barcella Santos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2009.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066